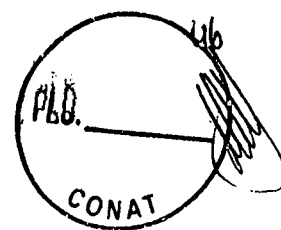




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento



RESOLUÇÃO nº 163 /2017

42ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 10.7.2017.

PROCESSO Nº 1/3674/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201313822-6

RECORRENTE: LITORÂNIA COMERCIAL DE MOTOS E PEÇAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. ENTREGA FORA DOS PADRÕES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. Indicada infringência aos art. 285, 289, 299, 300 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "i" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Arquivos eletrônicos apresentados sem detalhamento dos itens. 2. Autuação declarada nula em primeira instância, ao entendimento que descumprida a obrigação de entregar os arquivos com itens de mercadorias, que é distinta do dever de entregá-lo dentro dos padrões estabelecidos pela legislação. 3. O dispositivo legal sancionador indicado contempla outras hipóteses, além das consignadas no julgamento singular. 4. Reexame necessário conhecido provido. 5. Nulidade rejeitada a unanimidade de votos. 6. Retorno dos autos à primeira instância, para novo julgamento. 7. Decisão de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

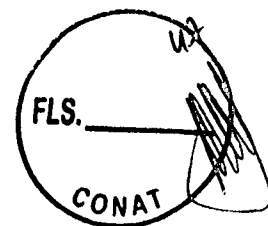
PALAVRAS-CHAVE: ENTREGA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS FORA DOS PADRÕES. NULIDADE. AFASTADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RELATO

Cuidam os autos da irregularidade fiscal apresentar arquivos magnético (eletrônicos) fora dos padrões estabelecidos na legislação, relativamente aos exercícios de 2011 e 2012, no importe de R\$ 10.176.932,73.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento



A caracterização da imputabilidade, segundo os autuantes, deveu-se ao fato da atuada haver transmitido a EFD sem detalhamento dos itens de mercadorias, portanto, incompletos, logo em desacordo com a legislação tributária em vigor.

A atuada não exerceu o direito que dispunha de impugnar a increpação.

Submetido a julgamento em primeira instância, restou decidido pela declaração da nulidade processual, ao entendimento que o contribuinte descumpriu a obrigação de entregar os arquivos magnéticos com a discriminação dos itens de mercadorias, mas tal infração é distinta da obrigação de entrega dos arquivos dentro dos padrões estabelecidos pela legislação, logo, a acusação não foi precisa, visto que o relato indica a ocorrência da hipótese prevista na alínea "l" do mesmo inciso e artigo, que comina pena de 5% do valor das operações de saídas, decisão fundada nas disposições do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, hipótese que sujeita o ato a reexame necessário.

Por razões lógicas não há manifestação em grau de recurso ordinário.

A Assessoria Processual Tributária se manifestou em sentido contrário ao julgamento singular, sob o prisma que o dispositivo sancionador açambarca diversas condutas infracionais e que o julgador deve aplicar o direito ainda que não alegado o dispositivo legal ou feito equivocadamente, à subsunção do fato à norma e, no caso concreto, a penalidade sugerida enquadra-se perfeitamente na tipicidade legal, visto que a conduta prejudicou os trabalhos da auditoria, termos em que opina pelo conhecimento do reexame necessário, no sentido de reformar a declaração de nulidade proferida em primeiro grau e o consequente retorno dos autos à primeira instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

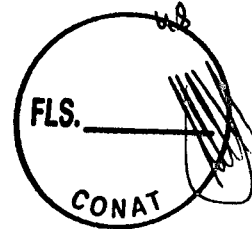
VOTO DO RELATOR

A Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, publicada no DOE em 30 de junho de 2014, estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário, institui o processo eletrônico e dá outras providências, por conseguinte, delinea, em linhas gerais, o arcabouço jurídico-normativo de regência relativo ao Processo Administrativo Tributário, no âmbito do Estado do Ceará, e disciplina as hipóteses de

Processo nº 1/3674/2013 - AI nº 1/201313822-6 - Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento



rejeição, em segunda instância, de nulidades processuais declaradas em primeiro grau, a teor do artigo 85 da lei sobredita. Vejamos:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

No vertente caso, a primeira instância declarou a nulidade processual ao argumento falta de clareza no relato da infração apontada, posto que a situação concreta reflete a entrega de arquivos eletrônicos desprovidos dos itens de mercadodias, ao passo que distinta da falta de entrega em padrões diversos da legislação tributária em vigor, logo, vislumbrou caracterizada hipótese afeita ao disposto no artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, que versa acerca do instituto da nulidade no âmbito do processo administrativo tributário neste Estado.

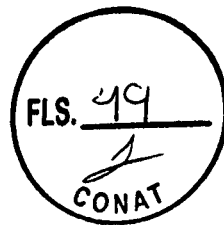
Posto isto, impende consignar que a tipicidade infracional indicada na peça de lançamento contempla diversas hipóteses, a saber:

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de equipamento ECF ou de MFE de entregar ao Fisco arquivo eletrônico referente a operações ou prestações ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saída ou prestações de cada período irregular, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Ao exame do excerto legal supracolacionado, conclui-se, sem maior esforço, que o desiderato que dele dimana contempla outras hipóteses, além das consignadas no julgamento singular, por conseguinte, não permite extrair o convencimento que o fato típico detectado, falta de indicação dos itens de mercadorias, por não caracterizar entrega dos arquivos eletrônicos apresentados fora dos padrões estabelecidos na legislação tributária dê lugar à nulidade sumária, à minguada da compulsória análise dos demais aspectos nele capitulados a título de conduta infracional.

Posto isto, a outro entendimento não conduz, senão por discordar da nulidade declarada em primeira instância, hipótese que impõe a necessária reapreciação da matéria pela instância singular, a teor do artigo 85 da Lei nº 15.614/2014.

Processo nº 1/3674/2013 - AI nº 1/201313822-6 - Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dou-lhe provimento, ao fim de afastar a nulidade declarada na instância prima e, ato contínuo, determinar o retorno dos autos à Célula de Julgamento de Primeira Instância, para novo julgamento, sem prejuízo que do exame resulte em outra nulidade ou na insubsistência do feito, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

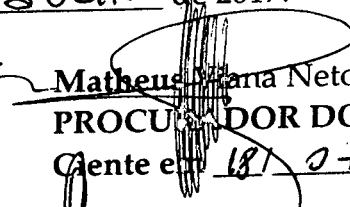
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: LITORÂNIA COMERCIAL DE MOTOS E PEÇAS LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 18 de JULHO de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marquê Neto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Matheus Piana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 18/07 2017


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Elaine Gurgel Monteiro Ximenes
CONSELHEIRA


Maria Eneide de Silva e Souza
CONSELHEIRA

Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO